



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000148/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.978 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A falta de comprovação de que o pagamento realizado se tornou indevido em face das circunstâncias advindas da discussão judicial acerca do tratamento tributário da verba que gerou o imposto de renda na fonte, impede a confirmação da liquidez e certeza da restituição pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de IRRF, fls. 01, no valor de R\$682,11, protocolizado em 26/02/2003, por entender a contribuinte que, diante do ofício nº 1288/01, expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0048738-7, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a empresa suplicante recolheu o referido valor em duplicidade, uma em favor do Juízo, através do código 7431, fls. 12, (retenção do imposto de renda sobre a verba "Abono Aposentadoria" do impetrante Armando Mazo, inscrito no CPF sob o nº 058.156.498-72) e outra em favor da Receita Federal.

Após analisar a solicitação, a DRF exarou, em 07/12/2005, o Despacho Decisório, fls. 37 a 40, que indeferiu a solicitação feita pela Contribuinte por entender que na realidade o crédito que a contribuinte detém não seria de R\$ 682,11, relativo ao pagamento indevido efetuado em 19/12/2001, mas de R\$ 421,99, sendo R\$260,64 relativo à parcela do saldo negativo do IRPJ do AC 1995; e R\$161,35 relativo à parcela do saldo negativo do IRPJ do AC 1996. Dessa forma, o referido direito creditório já estaria extinto, nos termos do art. 168 do CTN, uma vez que o Pedido de Restituição somente foi protocolizado em 26/02/2003.

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 42 a 46, alegando em síntese que:

O equívoco foi cometido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0048738-7, através do Ofício nº 1288/01, uma vez que a empresa ao invés de efetuar o depósito no valor de R\$ 682,11 em favor do Juízo, o fez em favor da Receita Federal em 19/12/2001 (código 7431).

Explica que o citado ofício judicial se deu em virtude de a empresa, apesar da ordem judicial de se efetuar o depósito a favor daquele MM. Juízo, por lapso teria repassado os valores correspondentes ao Imposto de Renda calculado sobre o Abono Aposentadoria diretamente à Receita Federal.

Diante disso, entende ter direito à devolução integral do imposto retido com os acréscimos legais cabíveis, acrescentando não haver que se falar em prescrição, tendo em vista que o depósito judicial somente teria sido efetuado em 19/12/2001 e o pedido de restituição teria sido formulado em abril de 2002, e não em 26/02/2003, conforme constou da decisão da DRF.

Aduz que após a apresentação do pedido de restituição, em abril de 2002, teria sido proferido despacho pelo Seort da DRF determinando que o pedido fosse formalizado por meio do "site" da SRF, o que teria sido efetivado em 26/02/2003, para atender às exigências burocráticas daquele órgão.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) indeferiu a solicitação, fls. 48 a 51, cujas razões de decidir foram assim resumidas na ementa do Acórdão nº 05-15.453 – 2ª Turma da DRJ/CPS:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

Compensação Indevida. Indébito Tributário.

Apesar de o pagamento e a compensação serem modalidades de extinção do crédito tributário, os demais efeitos deles decorrentes não podem ser confundidos, sob pena de afronta a outros dispositivos legais.

Se, em caso de pagamento indevido, o direito creditório do sujeito passivo surge com o próprio pagamento, a compensação indevida não faz nascer um novo crédito em favor do sujeito passivo, mas apenas disponibiliza o mesmo crédito utilizado para compensações futuras, se ainda passível de utilização, nos termos da legislação.

Decadência. Indébito Tributário. Saldo Negativo de IRPJ.

A contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ do Ano-calendário de 1996, teve por termo de início o dia de 10 de abril de 1997, tendo se expirado em 1º de abril de 2002, haja vista o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 17/01/2007, fls. 56, verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/02/2007, fls. 58 a 61, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, para aduzir que:

- a documentação acostada aos autos não deixa margem de dúvida quanto ao repasse indevido à Receita Federal;

- ao contrário da r. decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento de DRJ/Campinas, não houve extinção por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996.

- não há que se falar em prescrição, menos ainda em decadência, eis que o depósito judicial foi efetuado em 19/12/2001 e o pedido de restituição foi formulado em abril/2002;

- ocorre que, após a apresentação do pedido de restituição, em abril de 2002, foi proferido despacho pelo Chefe do SEORT determinando que o pedido de restituição fosse feito através do "site" da Receita Federal. Assim, não obstante o pedido tenha sido feito em abril de 2002, a suplicante somente o fez novamente em 26/02/2003 para atender as exigências burocráticas da Secretaria da Receita Federal.

- resta totalmente afastada a ocorrência de prescrição e decadência.

- não há como ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado pela suplicante, eis que infundada e desprovida de amparo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de IRRF, fls. 01, protocolizado em 26/02/2003, no valor de R\$ 682,11, cuja motivação foi assim redigida pela contribuinte:

“POR FORÇA DO OFICIO Nº 1288/01, EXPEDIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº98.0048738-7, EM TRÂMITE PERANTE A 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL /SP, A EMPRESA RECOLHEU A FAVOR DESSE ÓRGÃO, EM 19.12.01, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 682,11 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), CÓDIGO DA RECEITA 7431, REFERENTE A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA "ABONO APOSENTADORIA" DO IMPETRANTE ARMANDO MAZO, QUANDO DEVERIA TER EFETUADO DEPÓSITO A FAVOR DAQUELE MM. JUÍZO.

Para tanto, a interessada juntou às fls. 12 dos presentes autos cópia da guia do depósito judicial, realizada em nome de ARMANDO MAZO (autor) e a favor do réu “DEL. REC FED SANTO ANDRE”.

De plano, ressalte-se que, tendo em vista tratar-se de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, a discussão do depósito judicial não comporta nessa esfera administrativa juízo de valor daquilo que lá foi decidido. Alie-se ao fato, ainda, que o depósito feito para garantia do juízo não representa pagamento, pois não transfere a propriedade do dinheiro depositado para a Fazenda Pública e/ou contribuinte. Representa tão somente uma garantia de que a transferência do numerário depositado se fará, se devido a um ou a outro, no momento oportuno.

O despacho decisório negou o pedido de restituição ao argumento de que a contribuinte possui, na verdade, um crédito de natureza e valores diversos, o qual já estaria prescrito. Entendeu a autoridade administrativa que “em 19/12/2001 foi realizado depósito judicial (fls. 12), no valor de R\$682,11, determinado pelo ofício do Poder Judiciário (fls. 13); e não o pagamento indevido, como alega o contribuinte”. O acórdão proferido pela DRJ, por sua vez, entendeu por “prestigiar a decisão da DRF, porque, de fato, não ficou caracterizada a duplicidade de pagamentos invocada pela defesa”.

Em sua peça recursal, alega a Recorrente que “a documentação acostada aos autos não deixa margem de dúvida quanto ao repasse indevido à Receita Federal”.

Contudo, do exame da alegada documentação, constata-se que a contribuinte não carrou aos autos qualquer documento comprobatório informando se o valor depositado em 19/12/2001 foi convertido em renda da União ou liberado a favor do impetrante do Mandado de Segurança, Sr. Armando Mazo.

Diante disto, uma vez que prejudicada a demonstração de que o depósito judicial questionado foi, de fato, convertido em renda a favor da União, não há como configurar eventual pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte.

Ao reverso, a contribuinte não juntando provas de que referido depósito foi liberado a favor do impetrante do Mandado de Segurança, também não há o que se falar em

Processo nº 13820.000148/2003-93
Acórdão n.º **2802-001.978**

S2-TE02
Fl. 146

pagamento indevido, eis que a importância retida sobre abono de aposentadoria é devida, tendo em vista que ausentes dos autos qualquer manifestação acerca da não tributação das verbas percebidas a título de Abono de Aposentadoria.

Portanto, à falta de comprovação de que o pagamento realizado se tornou indevido em face das circunstâncias advindas da discussão judicial acerca do tratamento tributário da verba que gerou o imposto de renda na fonte, impede a confirmação da liquidez e certeza da restituição pleiteada, à luz do disposto no art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator